



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

São Paulo, 23 de julho de 2012.

REF.: Pregão Presencial Federal 66/2012 – Contratação de serviços de limpeza e conservação predial

Prezados(as) senhores(as).

Em atendimento à consulta formulada por empresa interessada em participar da licitação em epígrafe, segue abaixo o devido esclarecimento:

PERGUNTA:

Conforme escrito:

“O referido Edital, no item nº 4, SUBITEM 4.1, dispõe que:

“Prova de Inscrição ou registro da empresa e dos seus responsáveis no Conselho Regional de Administração CRA”

ocorre que as empresas que prestam serviços de limpeza, são vinculadas ao Conselho Regional de Química.

Informamos ainda que em reunião plenária de 11 de setembro de 1996, tendo em vista a empresa não conter em seus objetos sociais e razão social, atividades próprias a área profissional do Administrador, conforme alteração contratual consolidada de 31 de agosto de 1995, permanecendo inalterados pela Alteração Contratual Consolidada de 13 de maio de 1997.

Conforme documento anexo.

Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para solicitar que seja esclarecida a exigência com devolução de prazo para que possamos realizar a vistoria em tempo hábil.”

RESPOSTA:

O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme dispõe a Lei nº 6.839, de 30.11.80.

No presente certame, a atividade básica é voltada à administração e gerenciamento de serviços terceirizados, ficando caracterizadas as atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, nos termos do § 2º, do art. 12, do Regulamento da Lei nº 4.769/1965.

A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de prestação de serviços de limpeza e conservação mediante a cessão de mão de obra, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdão TCU nº 2521/2003 – Primeira Câmara – Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão TCU nº 473/2004 – Plenário – Ministro Relator Marcos Vinicius Vilaça.

Ficam mantidas, assim, as exigências e prazos editalícios.

Atenciosamente,

Ricardo Mendonça Falcão
Pregoeiro - TRE/SP